

426
Santissimo Sacramento da Igreja
de Santo Estevão do lugar
de Alfaiara sobrelieua p.
venderem alguns bens.

426
Sinhora = Attento o estado de ruina em q. se achão
os predios rusticos e urbanos que a Irmandade do San-
tissimo Sacramento da Igreja de Sto. Estevão do
Lugar de Alfaiara pretende alienar, e a necessidade
de reparos para q. não tem meios aquella Irman-
dade, conveniente me parece q. seja concedida a li-
cencia solicitada para a venda, com a clausula
porem de ser feita em hasta publica pelo maior pre-
ço superior ao da avaliação, aqui se deve proceder,
e não sendo admittido a lances nem por si nem
por entreposta pessoa nenhuma, dos Vogues da Al-
ca, devendo o Administrador Geral tomar as Cas-
teltas necessarias para q. o producto da venda seja
posto a juro com toda a segurança e com solidas
e desembarçadas hipotecas. He este o meu Juizo;
V. Mag. porem mandari o mais justo. Lisboa
2 de Novembro de 1840. = O Procurador Geral da
Coisa José de Cupertino d.

Idem de 24 de Outubro de 1840
acerca dos estudos e exames dos alum-
nos que se destinarem a Medici-
na e Cirurgia

Também entendo que o Art. 83 §. 3 do De-
 creto de 5 de Dezembro de 1836 não impoz a Fa-
 cultade de Medicina a obrigação de conferir Cartas aos
 alumnos distinguidos á Medicina e Cirurgia ditas Mi-
 nistrantes, mas somente lhe outorgou esta faculda-
 de, deixando ao seu prudente arbitrio aobduor a
 conveniencia da expedição destes titulos e usando por
 esta causa do termo - poderá, que não significa dover
 nem preciso, mas apenas facultade, nem se compa-
 rece com o estado de aperfeiçoamento a que foram elle-
 vadas as Escolas Medico Cirurgicas de Lisboa e Porto,
 o curso, imperfeito e inferior de Cirurgia e Medicina
 Ministrante na Universidade, cujos alumnos podem
 facilmente abusar de suas Cartas em detrimento da
 humanidade, por que os povos embaidos com ellas
 as não têm, nem entendem, para lhes combucar os
 limites: mas quando se julgue necessario este cur-
 so, ao Conselho da Faculdade cumpre estabelecer
 hum programma rigoroso dos Estudos d'elle que uni-
 to se chegue ao das duas Escolas de Lisboa, e Porto:
 como por em esta ainda se não formou, os actuaes
 alumnos não estão habilitados segundo a Lei
 para obterem as Cartas, nem estas lhes podem
 ser expedidas. No meu Juizo a disposiçã do
 Art. 80 §. 1 do Decreto de 5 de Dezembro de
 1836 he especial para a Faculdade de Direito


 ARQUIVO
 HISTÓRICO

N.º

de que trata, e na distribuição das suas Cadeiras pelos Leites das duas Faculdades unidas prescripta no mesmo Art.º e não pode obstar á mudança e transferencia de qualquer Leite desta e das outras Faculdades quando a conveniencia e utilidade publica assim imperiosamente o exigir: mas tambem he certo que a frequente trasladacão dos Professores para diversas Cadeiras he de produzir grave damno ao ensino publico, e só com justissima causa deve ser ordenada, e como nos despachos dos Leites se indica a Cadeira que he de reger, entendendo que a transferencia só deve ser ordenada pelo Governo sobre proposta do Conselho, quando ouvido os Professores interessados. He quanto se me offerece dizer em cumprimento da Portaria do Ministerio do Reino de 24 de Outubro ultimo; V. Mag. por um mandam.º mais justo.

Lisboa 3 de Novembro de 1840. O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino de

Paul de 14 de Março de 1840 á cerca
de representacão da Junta de Paro-
quia da Freguesia de S. José de
Godim sobre authorisacão para
contratar com D. Isabel Joaqui-
na Coelho e suas irmãs uma
puncão annual de nove Contos.